



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 32/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9254/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E A CRIAÇÃO DO SELO DE BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador Junior Paixão, o qual INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de *PROJETO de LEI* que disponha, “sobre o programa municipal de incentivo ao produtor rural e as boas práticas agropecuárias e cria o selo boas práticas agropecuárias.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por***

***Páginas: 1***

*outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a presente Indicação Legislativa de autoria do nobre vereador Junior Paixão o qual pretende instituir no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural e as Boas Práticas Agropecuárias que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do município, visando a geração de empregos, a manutenção de homens, mulheres e jovens no campo, estimulando a adoção de práticas agrícolas ambientalmente adequadas, a formalização da atividade produtiva e o fortalecimento do associativismo.

Segundo o autor, tal “sugestão a um Projeto de Lei tornar-se-ia fundamental para ampliar as possibilidades de construção de políticas públicas destacando as contribuições da Agricultura para a produção sustentável de alimentos no Município e para o enfrentamento dos desafios do cenário futuro, visto que seu principal objetivo seria incentivar e estimular a agricultura e as agroindústrias existentes no Município de Petrópolis.”

De fato, o estímulo à formalização da atividade do produtor trará aumento da arrecadação municipal. Além disso, a criação de um diferencial de comercialização, proporcionado pelo Selo de Origem e Qualidade para produtos provenientes da produção agropecuária e das agroindústrias pode contribuir com a agregação de valor aos produtos contribuindo com o aumento da qualidade e divulgando a marca Petrópolis, ampliar a regularização do setor agropecuário e da agroindústria do Município, fortalecer as características e identidade geográfica, histórica e cultural da produção rural de Petrópolis, criar uma marca que permita o reconhecimento em todo o território nacional da qualidade dos produtos de Petrópolis e estimular e desenvolver boas práticas agrícolas, sustentabilidade ambiental e o fortalecimento do associativismo.

O referido programa está em consonância com a *Seção VI* da Lei Orgânica Municipal, em seus **Art. 175** ao **Art.182**, que dispõe sobre as políticas agrícolas e fundiária, bem como as ações econômicas, produtivas, sociais que fortalecerá o mercado, no âmbito do município de Petrópolis.

*Art. 175 Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores de produção especialmente dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de suas representações sindicais e associativas e organizações similares, na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e opera-vos anuais.*

*Art. 176 A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade a pequena produção com estímulo à policultura, e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:*

**I** - garantir, dentro das possibilidades orçamentárias, a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

**II** - incentivar e manter, através de programas previamente discutidos com a comunidade, pesquisa agropecuária que garante o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com métodos tecnológicos acessíveis aos pequenos e médios produtores e voltados às características regionais e ao ecossistema;

**III** - incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento autossustentável do ecossistema;

**IV** - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária, apicultura e agricultura;

**V** - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;

**VI** - desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento em espécies nativas;

**VII** - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente; *Lei Orgânica de Petrópolis - RJ*

**VIII** - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas dos pequenos produtores e trabalhadores rurais;

**IX** - estabelecer convênio com órgãos da União e Estado, bem como Universidades e entidades afins para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e orientação agrícola e agrária;

**X** - incentivar a criação de cooperativas agroindustriais, organizadas por pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais;

**XI** - firmar convênios com a União, Estado e Entidades afins para desenvolver infraestrutura física social e econômica que garanta a produção agrícola e

*crie condições de permanência dos trabalhadores no campo;*

**XII - conservar as estradas vicinais.**

**Art. 177** Incumbe diretamente ao Município estimular:

**I** - programas de créditos que assegurem a execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

**II** - geração difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção;

**III** - controle e fiscalização da produção, armazenamento, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agronômico;

**IV** - preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;

**V** - manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças.

**Art. 178** O Conselho Municipal de política Agrícola e Fundiária, criado por Lei, tem como competência:

**I** - a participação na elaboração da política agrícola e dos planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais;

**II** - a fiscalização das ações do Poder Público Municipal, no cumprimento de suas atribuições no âmbito da política agrícola e fundiária;

**III** - a indicação de desapropriação de áreas para criação de centros de abastecimento;

**IV** - a proposição de convênio com o Estado para levantamento e indicação de terras que possam ser destinadas a assentamentos rurais.

**§1º** O Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária será composto de um representante do Poder Executivo, que o presidirá, um do Poder Legislativo e de representantes de entidades de trabalhadores rurais. Lei Orgânica de Petrópolis - RJ

**§2º** O Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária administrará o Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário, criado por lei, e terá como dotação um percentual da receita orçamentária do Município.

**§3º** As ações de apoio à produção do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

**Art. 179** A conservação do solo é de interesse público em todo o município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

**I** - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

**II** - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

**III** - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao seu território;

**IV** - desenvolver infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como estradas, irrigação, drenagem, educação, habitação, lazer e outros;

**V** - controlar a utilização do solo agrícola;

**VI** - determinar, para cada região, a superfície mínima que constitui uma unidade familiar de exploração agrícola, obedecendo-se aos limites do módulo rural da região;

**VII** - implementar uma política de apoio à preservação e recuperação florestal, nas encostas, mata atlântica, florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola;

**VIII** - no zoneamento agrícola, destinar as áreas limítrofes ao núcleo urbano, para formação de cinturões verdes que terão como objetivo a produção de gêneros de primeira necessidade;

**IX** - preservar, prioritariamente, as margens do Rio Piabanga e de seus afluentes.

**Parágrafo Único** - Os gêneros de primeira necessidade produzidos nas áreas de cinturões verdes se destinarão, prioritariamente, ao abastecimento do Município.

**Art. 180** Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal, de forma a garantir o uso rentável e autossustentável dos recursos disponíveis.

**Art. 181** O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária. Lei Orgânica de Petrópolis - RJ

**§1º** O Programa de Desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais e contribuirá para o reflorestamento, a pesca artesanal, a preservação do meio ambiente e o bem estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

**§2º** O Programa de Desenvolvimento Rural no Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais, trabalhadores e associações.

**Art.182** Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, estimular:

**I** - após a geração, a difusão e a implementação de tecnologia adaptada, as condições ambientais locais;

**II** - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

**III** - a organização do abastecimento alimentar;

**IV** - a elaboração de um calendário, bem como o seu cumprimento, de vacinação periódica da população animal do Município, podendo ainda:

**a)** fornecer, a preço de custo, a vacina para os pequenos e médios produtores;

- b) conveniar com os Municípios circunvizinhos, para coincidência do calendário de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município;*
- c) fomentar convênios com entidades públicas especializadas; d) promover a divulgação para a população dos programas e políticas agropecuárias.*

Outrossim, a lei 8171/91, em seu **Art. 6º, III**, define os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais de política agrícola. Vejamos:

*Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:*

*III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.*

A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispõe o **Art. 23, VIII**, da CRFB/88. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da referida indicação no Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 12 de Janeiro de 2022



GIL MAGNO  
Presidente

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro PERALTA*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal